

OS ASPECTOS LEGAIS DA TERRITORIALIZAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Francine Pereira Rebelo ¹

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo compreender alguns aspectos legais que regularizam os territórios de grupos sociais que compartilham modos de uso comum das terras no Brasil. Refletindo sobre o conceito de populações tradicionais, a partir de importantes autores como Paul Little, Almeida Wagner, Henyo Barretto, entre outros, busco dar continuidade ao debate sobre a complexidade desse conceito e suas implicações, principalmente no que concerne aos grupos indígenas. Para facilitar a compreensão das diferenças legais referentes às “terras tradicionalmente ocupadas”, a análise está dividida em três grupos: populações indígenas, quilombolas e “populações tradicionais”, que dizem respeito aos grupos sociais residentes em – ou nas imediações de – áreas protegidas.

Palavras-chave: Populações tradicionais; Territorialização; Brasil.

THE LEGAL ASPECTS OF TERRITORIALISATION IN BRAZIL: SOME THOUGHTS ON THE CONCEPT OF TRADITIONAL POPULATIONS.

Abstract: This research aims to understand some legal aspects that regulate the territories of social groups that share common use modes of land in Brazil. Reflecting on the concept of traditional populations, from important authors such as Paul Little, Daniel Wagner, Henyo Barretto, among others, we seek to continue the debate on the complexity of this concept and its implications, especially with regard to indigenous groups. To facilitate the understanding of the legal differences regarding the “lands traditionally occupied”, the analysis is divided into three groups: indigenous, quilombolas and “traditional populations”, which refer to those social groups living in – or near – protected areas.

Keywords: Traditional populations; Territorialization; Brazil.

Introdução

Este ensaio tem como objetivo compreender alguns dos aspectos legais que regularizam os territórios de grupos sociais que exercem “modos de uso comum da terra” no Brasil. Refletindo sobre o conceito de populações tradicionais, denominação que recentemente abrange esses grupos e, a partir de importantes autores como Paul Little, Wagner Almeida, Henyo Barretto, entre outros, busco dar continuidade ao debate a respeito da complexidade desse conceito e suas implicações, principalmente, no que concerne à relação desses grupos com o Estado-Nação brasileiro.

¹ Graduada em Ciências Sociais, mestranda em Antropologia Social na Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: fprebelo@yahoo.com.br

Almeida (2008) ressalta a existência de uma vasta gama de figuras jurídico-formais que contemplam as noções de populações tradicionais e terras tradicionalmente ocupadas e que, embora passíveis de classificação em uma categoria única, não admitem uma homogeneidade jurídica. Entre os contemplados pela categoria de “populações tradicionais” estão os quilombolas (com propriedade da terra), os indígenas (com posse permanente), as quebradeiras de cocos-babaçus (com o uso comum temporário, porém repetido a cada safra), faxinais (com “uso coletivo”), além dos seringueiros, ribeirinhos, pescadores, castanheiros, ou em outros termos, sujeitos sociais com existência coletiva.

Visto que todos são considerados conceitualmente como “populações tradicionais”, embora sejam tratados diferenciadamente frente ao Estado e como maneira de facilitar a compreensão histórica e os direitos territoriais especiais, apresento, neste ensaio, os processos legais de territorialização a partir de três diferentes grupos: indígenas, quilombolas e “populações tradicionais”, que dizem respeito aos grupos sociais residentes em – ou nas imediações de – áreas protegidas, em particular estabelecidas na Amazônia brasileira (BARRETTO, 2004, p. 120).

Barretto (2004) ressalta que a categoria “populações tradicionais” vem sendo usada no Brasil como categoria “ônibus” e que por esse motivo pode ser ambivalente. Deste modo, ao mesmo tempo em que abrange tudo o que não é indígena e nem quilombola, acaba também abarcando essas categorias, além de outros grupos sociais entre os quais a distintividade cultural se expressa em termos de territorialidades específicas (p.1).

A noção de “população tradicional”, emergindo no contexto internacional, principalmente no âmbito da discussão sobre a relação de determinados grupos com a conservação da biodiversidade, consolida-se no Brasil nos mesmo moldes dos debates internacionais, tendo sido introduzida no país principalmente por Diegues (BARRETTO, 2004).

Se no âmbito internacional, populações tradicionais são exatamente aquelas consideradas indígenas, por outro lado, o Brasil, segundo Diegues (2001), é um país que apresenta grande variedade de modos de vida e culturas diferenciadas que podem ser considerados “tradicionais”. Existe, além disso, uma grande diversidade de povos indígenas, com mais de duas centenas de línguas diferentes. O autor reitera que mesmo que os povos indígenas estejam incluídos entre as “populações tradicionais”, grande parte deles vivem em reservas, com uma legislação própria que difere da que rege as áreas naturais conservadas.

Populações indígenas

Segundo Little (2002), “terra indígena” foi a categoria jurídica estabelecida pelo Estado brasileiro para lidar com os povos indígenas no interior do marco da tutela. Entre todos os povos considerados tradicionais (ALMEIDA, 2008), os povos indígenas foram os primeiros a obter o reconhecimento de suas diferenças étnicas e territoriais.

Evangelista (2004) faz um breve levantamento a respeito da presença da questão indígena nas constituições brasileiras. Na primeira Constituição, de 1824, existe uma omissão no que concerne aos direitos indígenas, nas constituições seguintes, dos anos de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, ocorre uma pequena gradação que vai desde a omissão até o reconhecimento de posse das terras ocupadas pelos índios e a rati-

ficação da necessidade de sua integração na comunhão nacional. Deste modo, para o autor, a Constituição de 1988, caracteriza-se como marco de mudanças no viés integrador apropriado pelo Estado brasileiro e passa a reconhecer o direito à diversidade cultural e social.

De acordo com Almeida (2008), apesar desses processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado pluriétnico”, não é possível notar uma adoção de uma política étnica pelo Estado e nem de ações governamentais que permitam reconhecer os fatores que influenciam e possibilitam a construção de uma consciência étnica.

Little (2002) afirma que a Constituinte de 1987-1988 representou um marco importante também para a categoria de “populações tradicionais”. Aglutinando ONGs e movimentos sociais, a Nova Constituição incorporou novos direitos e questões sociais e ambientais; desse modo, distintas modalidades territoriais, como as terras indígenas, foram fortalecidas ou formalizadas.

Segundo Schettino (2003), em uma perspectiva conceitual, terra indígena é um conceito jurídico, referido na legislação vigente, prescrita pela Lei nº 6001, de 1973, em seu art. 17, e na Constituição Federal de 1988, art. 231 e art. 232. A União tem o domínio das Terras Indígenas e aos índios cabe o usufruto exclusivo e posse permanente das terras. Para a realização da demarcação dessas terras é necessário um processo administrativo de caráter declaratório, ou seja, o Estado faz o reconhecimento do território indígena e explicita seus limites, declarando o seu interior como de posse permanente indígena.

Esses dispositivos legais, além de reconhecerem o direito dos povos indígenas no que diz respeito a suas terras tradicionais, necessárias a sua reprodução física e cultural, também declaram a nulidade de títulos dominiais que incidam sobre terras comprovadamente indígenas; desse modo, os proprietários que sejam considerados de boa-fé garantem o direito de serem indenizados (TENORIO; AMADO, 2011), enquanto os outros, considerados de má-fé não têm acesso às indenizações.

Os processos de ordenamento jurídico brasileiro reconhecem e contemplam os direitos dos povos indígenas, não apenas na Constituição de 1988, sua Lei Maior, mas também com o Estatuto do Índio de 1973 (Lei nº 6.001). Com o referido Estatuto, o direito à alteridade é reconhecido, dando início ao processo legal de rompimento com a perspectiva integracionista, característica da legislação indigenista até o momento (TENORIO; AMADO, 2011).

Nota-se que a Constituição de 1988 fortalece questões de direitos indígenas, mas é com o Estatuto do Índio, de 1973, que a noção de etnicidade aparece pela primeira vez no que se refere aos indígenas. Como apresentado no artigo 3º:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Segundo Evangelista (2004), este posicionamento, que rompia com a lógica integracionista, foi parte de uma estratégia para reverter a imagem do país internacionalmente, mostrando preocupação com os indígenas e cumprimento das convenções das quais era signatário. Importante ressaltar que o Estatuto do Índio nasceu num período de ditadura, onde a prática excluía a participação dos setores da sociedade na elaboração e execução de políticas sociais. Apesar desse fato e da falta de organização do movimento indígena na época, a sociedade civil se manifestou contra algumas das propostas iniciais do Estatuto, como

a liberação do regime tutelar – emancipação – em casos de “integração à sociedade” (por exemplo, índios que falassem português, razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, entre outros).

Dada a pressão popular, em setembro de 1973, a FUNAI e o Ministério do Interior convidaram vários setores com o intuito de aprimoramento do projeto. No mesmo mês, em um encontro de antropólogos e sertanistas foi apresentado o “Parecer conjunto de Antropólogos sobre a Emancipação de Comunidades Indígenas”. No final desse processo a proposição de emancipação foi arquivada. Ficou assim estabelecida a preocupação com as demarcações de terras indígenas, retomada novamente durante o processo Constituinte (EVANGELISTA, 2004, p. 27).

A partir da década de 1980, mediante um processo de organização interna de suas sociedades, alianças regionais e nacionais, entre distintas sociedades indígenas e até a presença no Congresso Nacional, ocorreu um significativo fortalecimento dos povos indígenas (LITTLE, 2002). Para o autor, essas mobilizações exerceram um papel fundamental no reconhecimento das populações indígenas e ampliação de seus direitos na Constituição de 1988. Desde então, os processos administrativos de identificação, delimitação, demarcação física, homologação e registro foram alvos de um investimento social que perdurou por toda a década de 1990. Apesar do prazo de cinco anos para a demarcação de todas as terras indígenas não ter sido cumprido, foi nessa década que ocorreu o maior número de demarcações de terras indígenas (BARRETTO, 2013).

Além dos instrumentos legais citados anteriormente, vale destacar que os povos tradicionais estão resguardados pela Convenção 107 e 169 (de 1957 e 1989, respectivamente), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificada pelo Governo brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 (COSTA FILHO, 2010; EVANGELISTA, 2004), assim como pela Declaração dos Direitos do Homem da Assembleia Geral das Nações Unidas (de 1948), entre outras.

Para Almeida (2008), os problemas de implementação das disposições constitucionais, resultado de uma desorganização das estruturas administrativas e operacionalizantes preexistentes, revelam obstáculos semelhantes no que concerne à homologação de terras indígenas e à titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos. Sem dúvidas, as estruturas estatais têm, ou pelo menos deveriam ter como papel, a facilitação dos processos legais de territorialização. De todo modo, é notório que este é apenas um dos aspectos envolvidos, sendo que vontade e implicações políticas, assim como pressões, organizações e resistências populares estão igualmente implicadas no processo.

Comunidades remanescentes de quilombos

Diferentemente da realidade constitucional indígena, no caso dos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras, a primeira regulamentação a conferir-lhes direitos territoriais específicos foi a Constituição de 1988. A partir da referida Constituição e da inscrição no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o termo “quilombo”, antes utilizado predominantemente por historiadores, principalmente em referências ao nosso passado como nação, adquire uma significação atualizada (O'DWYER, 2005, p. 92; COSTA FILHO, 2010, p. 1).

Leite (2008) concorda que a expressão “comunidade remanescente de quilombos” era pouco conhe-

cida no início do processo constituinte. No Brasil, esse termo passou a ser utilizado para designar as áreas territoriais onde os africanos e seus descendentes passaram a viver no período de transição que atingiu seu ápice com a abolição da escravidão em 1888. Com as organizações de movimentos negros e setores mais progressistas, aliadas às reivindicações referentes ao Centenário da Abolição da Escravidão no país, as demandas desses grupos foram transmitidas à Assembleia Constituinte de 1988, o que acabou propiciando a aprovação de dispositivos constitucionais concebidos como compensação e/ou reparação à opressão histórica sofrida. Desse modo, as terras dos quilombos foram reconhecidas como patrimônio cultural desses grupos negros e, como tal, deveriam ser alvo de proteção por parte do Estado.

Segundo Leite (2008) a Constituição dá garantia às comunidades remanescentes de quilombos da posse e do usufruto das riquezas do solo, do subsolo e das terras nas quais exercem uma ocupação há sucessivas gerações. Diferentemente da situação indígena, a modalidade de apropriação formal de terras para os povos quilombolas é baseada no direito à propriedade definitivo, sendo dever do Estado emitir os títulos respectivos.

Importante destacar, também, o papel do Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68. Segundo Almeida (2008), existem, mapeadas no Brasil, oficialmente, 743 comunidades remanescentes de quilombo, que ocupam cerca de 30 milhões de hectares, com uma população estimada em dois milhões de pessoas. Porém, em 15 anos, desde a Constituição de 1988, o número de áreas tituladas era de apenas 71. (p. 40). Para o autor (2008), o reconhecimento público do número pouco expressivo de titulações realizadas serviu de justificativa para uma ação governamental específica. Desse modo, o Presidente Lula veio a assinar o referido decreto devido à necessidade de uma intervenção governamental que acelerasse os procedimentos.

Apesar das conquistas constituintes, a problemática das terras de quilombos desde 1988 não deixou de ser alvo de forte pressão por parte dos movimentos sociais negros. Leite (2008) aponta que

Mesmo diante da lentidão dos processos de titulação, da erosão das mobilizações atuais provocadas pelas retomadas das velhas estratégias clientelísticas de cooptação das lideranças para os quadros administrativos do Estado e de algumas políticas meramente assistencialistas, o quilombo continua representando insurgência, mais do que acomodação e apaziguamento (p. 975).

Populações tradicionais

Existem diversas agências oficiais que se ocupam dos processos territoriais no que diz respeito às consideradas populações tradicionais. Como mostrado anteriormente, a FUNAI é responsável pelas atribuições referentes aos povos indígenas, assim como o INCRA (juntamente com FCP – Fundação Cultural Palmares, e o MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário) se ocupa dos processos concernentes às populações quilombolas. Nesse sentido, em 1992, o Ibama criou o CNPT (Conselho Nacional de Populações Tradicionais), com o intuito de dar apoio técnico às reservas extrativistas na Amazônia, além de expandir a ideia para outras regiões do país (DIEGUES, 2001; ALMEIDA, 2008; COSTA FILHO, 2010).

“Povos tradicionais”, segundo Costa Filho (2010) é uma categoria relativamente nova, tanto na esfera governamental, quanto na esfera acadêmica ou social. A expressão emergiu no seio do debate ambiental

e no contexto do surgimento das unidades de conservação –UCs [áreas protegidas pelo IBAMA], para contemplar a questão das comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas protegidas.

De acordo com Lima,

trata-se de conceito introduzido e associado aos modelos de unidade de conservação para identificar um segmento populacional que necessita de reconhecimento político. Para isso e seguindo uma terminologia internacional, se decide por inventar uma tradição com identidade ecológica de modo a reconhecer uma população camponesa cuja nomeação é difícil. Trata-se de uma minoria não reconhecida, principalmente pelo fato de não possuir uma identidade étnica distinta da população dominante (2002, p. 40).

De acordo com Almeida (2008), essa categoria vem sendo cada vez mais afastada do quadro natural e do domínio dos “sujeitos biologizados”, passando a ser utilizada para designar os que se autodefinem como agentes sociais, ou seja, que manifestam consciência de sua condição.

Segundo Costa Filho (2010) à medida que estes grupos começam a se organizar localmente, emergindo da invisibilidade em que se encontravam, surge a necessidade de um reconhecimento por parte do Estado.

Neste sentido, o Governo Federal instituiu, em 2004, a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, no âmbito do Governo Federal, presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e secretariada pelo Ministério do Meio Ambiente (COSTA FILHO, 2010).

A partir do momento que as “populações tradicionais” são reconhecidas como categoria pelo poder público, de modo a contemplar as identidades coletivas tradicionais, os grupos sociais relacionados passam a ser incluídos politicamente e socialmente, assim como um “pacto” é estabelecido entre o Estado e esses segmentos, de modo a impedir que o primeiro relegue novamente à invisibilidade esses setores (COSTA FILHO, 2010).

Considerações finais

Se por um lado a categoria “povos tradicionais” denota maior comprometimento do Estado ao reconhecer a diversidade social do país no trato com a realidade social brasileira, por outro lado, o termo tem dividido os autores que temem que a categoria permita associações acadêmicas, políticas ou técnicas a leituras homogeneizantes como “pequenos agricultores”, “sitiantes”, “posseiros”, “agregados” e “agricultores familiares”, tendo como consequência a desconsideração de identidades ou atributos étnicos (COSTA FILHO, 2010, p. 5).

Diferentes perspectivas ambientalistas também disputam os significados do termo. Por um lado, alguns autores, como Cunha & Almeida (1999) propõem, no que se refere à noção de populações tradicionais, a realização de um pacto neotradicionalista, no qual as populações aceitariam as implicações dos dispositivos legais e institucionais que exige o uso sustentável dos recursos naturais. Deste modo, espera-se dessas populações que levem, a partir do pacto, um modo de vida que conserve e assegure a diversidade biológica, ou, em outros termos, ao enquadrar os povos dentro de uma noção de ecologia que emerge

com um discurso contemporâneo de sustentabilidade e que não necessariamente seja coerente com suas concepções de preservação, espera-se que as populações tradicionais “cumpram” com o papel de “bom selvagem”.

Barretto (2004), se opondo a essa visão, propõe um passo importante na ruptura com os mecanismos conceituais e administrativos de controle e subordinação dos processos de mudança cultural. O autor considera importante estabelecer uma definição legal que garanta abertura para identificar e caracterizar sociologicamente *quaisquer atores envolvidos* e com os quais se podem estabelecer parcerias, e não pactos, que possam tornar viáveis a preservação da biodiversidade e que garantam justiça social na distribuição dos benefícios da ação de conservação

Para Costa Filho (2010), ainda que a categoria “povos tradicionais” afirme um processo semelhante para todos os grupos historicamente excluídos, esta perspectiva obliterante da etnicidade, quando não se trata dos indígenas e quilombolas, permanece latente. Fica evidente, então, que a proteção estatal apresentada na Constituição e a legitimação de identidades coletivas tradicionais e resultada da inter-relação entre Estado e grupos que reivindicam categorias étnicas. Deste modo, a noção de povos e comunidades tradicionais tem um caráter processual, assim como político e empírico (2010, p. 5)

É notório, também, que apesar da emergência da categoria “populações tradicionais”, desde 1988 o conceito vem sofrendo transformações que tiveram como consequência a ampliação do seu significado. Quando apropriada pelos grupos que passaram a se autodefinir como tradicionais, a categoria, segundo Almeida (2004), tornou-se um preceito jurídico marcante para a legitimação de territorialidades específicas e etnicamente construídas

Nesse contexto de expansão das fronteiras do conceito e seus subsequentes usos políticos e sociais, “povos tradicionais” passou a englobar um conjunto de grupos sociais que defendem seus respectivos territórios frente à usurpação por parte do Estado-Nação. Importante ressaltar que a despeito da incorporação da categoria pela legislação competente, os entraves políticos e os impasses burocráticos-administrativos ainda não permitiram uma superação efetiva dos problemas que tivesse como resultado principal a resolução dos conflitos (ALMEIDA, 2008, p. 38).

É necessário destacar, ainda, que as disposições constitucionais referentes às categorias de “populações tradicionais” permanecem atuando juntamente com estruturas administrativas preexistentes e pouco eficientes (LEITE, 2008; WAGNER, 2008), não almejando uma reforma do Estado e relegando os processos de operacionalização a aparatos já existentes. Nesse sentido, os problemas de implementação das disposições constitucionais permanecem presentes e inoperantes, mesmo que o país esteja respaldado por uma legislação competente.

No que diz respeito à comunidade de antropólogos, podemos notar que em todos os processos de regularização de terras houve, senão um diálogo, uma manifestação da ABA visando resguardar de algum modo os direitos indígenas, quilombolas e de populações tradicionais. Atualmente, a atuação desses profissionais é recorrentemente questionada, visto, por exemplo, a CPI da FUNAI e INCRA, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação desses órgãos na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos nas quais alguns profissionais são alvos de desqualificações dado os posicionamentos políticos escolhidos por eles. Essa tentativa de deslegitimação mostra, de algum modo, os reflexos políticos e sociais dos trabalhos antropológicos, assim como as atuações das forças contrárias

à garantia dos direitos das populações tradicionais.

A mobilização de movimentos sociais, movimentos negros, movimentos indígenas, movimentos ribeirinhos, entre outros diversos, mostra-se, também, como elemento central na legitimação dos direitos das populações tradicionais. Se por um lado, temos uma democracia representativa onde a participação e o diálogo com os movimentos sociais é questionável, por outro, vemos que as pressões de ONGs e movimentos sociais surtem efeito e possibilitam a emergência dos discursos dessas populações.

Bruce (1995) aponta para os sentidos desses discursos. Para o autor não se trata de registros antagônicos, mas simultâneos, onde os discursos dialogam com categorias brancas como “cultura”, “meio ambiente”, “ecologia” e mais recentemente com “sustentabilidade”, ao mesmo tempo em que reelaboram cosmologicamente os fatos e efeitos do contato, nos casos dos indígenas Apropriando-se da – suposta – sensibilidade política dos países industrializados às causas ambientais, os movimentos sociais rearticulam e atualizam seus discursos, emergindo e fazendo valer suas demandas e propostas nos cenários políticos do Brasil.

Por mais que nesse trabalho os processos legais tenham sido apresentados de maneira linear, os avanços e recuos nos direitos das populações tradicionais, quilombolas e indígenas são constantes. Se algumas conquistas são realizadas, cabe lembrar que os movimentos sociais não devem vacilar nas pressões, sob pena de retrocessos significativos, como atualmente, os processos em tramitação, ora paralisados, ora retomados, como os PECs – Projetos de emenda constitucional – PEC 215, PEC 38 e PEC 237, iniciativa dos ruralistas, assim como o projeto de lei 1610, a Portaria 303 e Portaria 419/11, iniciativas do Governo brasileiro.

Este ensaio buscou pincelar apenas as principais políticas indígenas, quilombolas e das populações tradicionais no Brasil, assim como o cenário político onde emergiram as negociações entre esses grupos, a importância dos movimentos sociais e o Estado brasileiro. A categoria populações tradicionais, colocada à luz desses diversos teóricos permitiu uma reflexão a respeito dos avanços dos processos, assim como dos recuos e das impossibilidades práticas, burocráticas e administrativas da aplicação das medidas de regulamentação Sem dúvidas, as discussões não se encerram nos dados apresentados, não apenas pela grande gama teórica possível de ser utilizada, mas também pelos próprios processos legais que, longe de serem encerrados, estão em constante atualização e ressignificação.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. O Ouro Canibal e a Queda do Céu: Uma crítica xamânica da economia política da natureza. *Série Antropologia (Brasil ia/UnB)*, n. 174, 1995.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas. Alfredo Wagner Berno de Almeida, 2. ed. Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

BARRETTO, Henyo T. “Populações Tradicionais: Introdução à Crítica da Ecologia Política de uma Noção.” In: (Ed.) ADAMS, C; MURRIETA, E; NEVES, W. *Sociedades Caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Annablume, p. 109-143, 2004.

BARRETTO, Henyo T. A dança das cadeiras da FUNAI e a luta em torno da destinação das terras públicas no Brasil. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, 2013. Disponível on-line em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520923-a-danca-das-cadeiras-na-funai-e-a-luta-em-torno-dadestinacao-das-terras-publicas-no-brasil>. Acesso 10/07/2013.

BRIGHENTI, Clóvis A; OLIVEIRA, Osmarina de. *PEC 215 – Ameaça aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e meio ambiente*. Organização CIMI, 2013.

COSTA FILHO, Aderval. *Quilombos e Povos Tradicionais*, 2010. Disponível em: http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/geral/anexos/txt_analitico/COSTA_FILHO_Aderval_Quilombos_e_Povos_Tradicionais.pdf. Acesso 10/07/2013.

CUNHA, M. M. C.; ALMEIDA, M. *Populações tradicionais e conservação*. Seminário de Consulta “Biodiversidade Amazônia”, Macapá. Subsídio ao GT Povos Indígenas e Populações Tradicionais, 1999.

DIEGUES, Antônio Carlos. O Mito Moderno da Natureza Intocada. São Paulo: Editora Hucitec (cap. 1, O surgimento do Movimento para a Criação de Áreas Naturais Protegidas nos Estados Unidos e suas Bases Ideológicas; e cap. 2, Da Crítica à Exportação do Modelo de Parques Nacionais Norte-americanos), p. 23-38, 1998.

EVANGELISTA, Carlos Augusto Valle. Direitos Indígenas: o debate na Constituinte de 1988. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, (orientador Marcos Bretas), 76 p. 2004.

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. *Estudos Feministas, Florianópolis*, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008, p. 965-977, 2008.

LIMA, Deborah de Magalhaes. A Construção Histórica do termo Caboclo: Sobre Estruturas e Representações Sociais no Meio Rural Amazônico. *Novos Cadernos NAEA*, 2 (2): 5-32. 13, 1999.

LITTLE, Paul. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade. *Série Antropologia, nº 322*, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2002.

O’DWYER, Eliane Cantarino. Os Quilombos e as fronteiras com a Antropologia. *Antropolítica (UFF)*, v. 19, p. 91-111, 2005.

SANSON, Cesar. Povos indígenas não cabem no projeto da atual esquerda. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, 2013. Disponível on-line em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4929&secao=416. Acesso 10/07/2013.

SCHETTINO, Marco Paulo Froes. A questão fundiária indígena, o indigenismo e o novo governo, 2003. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ultimas/e_revista/artigos/novo_gov_marco.pdf. Acesso 10/07/2013.

TENORIO, Lilian Raquel Ricci; AMADO, Luiz Henrique Eloy. O território indígena como direito fundamental: abordagem a partir dos estudos de identificação de terras indígenas. Artigo apresentado no IV

Seminário Povos indígenas e sustentabilidade: saberes tradicionais e formação acadêmica, 2011.

VIANNA, L. P. Considerações críticas sobre a construção da idéia de população tradicional no contexto das unidades de conservação. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – FFLCH/ USP, São Paulo, 1996.